

Ofício N° 004/2024-SL.

Tauá-CE, 25 de janeiro de 2024.

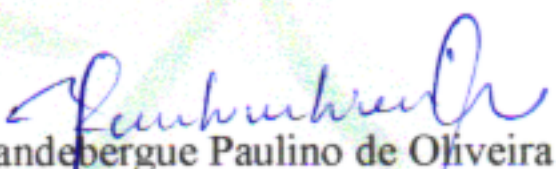
Ao Ilmo. Sr.
Tarsis Cavalcante Mota
Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos
Nesta

Assunto: Recurso Administrativo Concorrência Pública nº 019/2023-CP

Senhor Ordenador de Despesas,

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa STAFF - CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.788.024/0001-45, em face da decisão que a julgou inabilitada na Concorrência Pública nº 019/2023-CP, no qual tem como objetivo a *Contratação de empresa para execução de reassentamento da pavimentação em paralelepípedo demolido, no município de Tauá/CE*. Acompanham o presente recurso às laudas do Processo Administrativo nº 2023.07.27-01, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Atenciosamente,



Wandemberg Paulino de Oliveira

Presidente da Comissão Especial de Licitação

À Secretaria de Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2023.07.27-01 / CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 019/2023-CP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: STAFF - CONSTRUCOES E EDIFICACOES E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA

O Presidente da Comissão Especial de Licitação de Tauá/CE informa ao Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa STAFF - CONSTRUCOES E EDIFICACOES E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.788.024/0001-45, requerendo a reconsideração de nossa decisão face a sua inabilitação na Concorrência Pública nº 019/2023-CP, na qual objetiva a *Contratação de empresa para execução de reassentamento da pavimentação em paralelepípedo demolido, no município de Tauá/CE.*

DOS FATOS

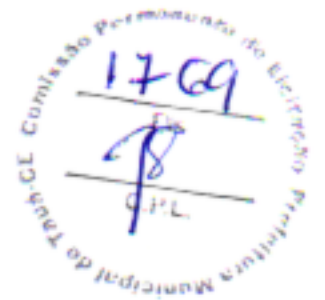
Insurge-se a recorrente face da decisão que a inabilitou no certame em referência, alegando atende o imperativo do Edital, no que se refere à Capacidade Técnico-Operacional e Capacidade Técnico-Profissional.

Nesse diapasão, segue análise e considerações de fato e de direito acerca do mérito do recurso administrativo interposto.

DO DIREITO

Preliminarmente, antes de se adentrar no mérito das alegações postas pela recorrente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, dos





documentos apresentados e, ponderando entre os princípios administrativos da **legalidade**, **isonomia**, esta comissão findou com o entendimento descrito em seguida.

Por se tratar o objeto do presente recurso de matéria técnica, solicitamos ao órgão responsável pela análise competente que se manifestasse, de tal modo que entendeu conforme excerto a seguir, retirado do parecer remetido (em anexo):

A recorrente alega similaridade de serviço no que tangencia à alínea a do item 5.3.3.2.1 e 5.3.3.2.2. Não obstante, o referido item do instrumento convocatório fala em desempenho de atividade **pertinente, compatível e semelhança**. Dessa forma, apenas a superioridade do item, não é condição ímpar para a quantificação. Sendo necessário também a compatibilidade e a semelhança de serviços pertinentes ao instrumento convocatório.

(...)

Assim, de posse dos itens descritos na Tabela 3, é possível avaliá-los sob o prisma do instrumento convocatório. A Tabela 1 contém um resumo do que foi considerado por esta comissão a priori.

Tabela 1: Itens avaliados quanto ao enquadramento na alínea a dos itens 5.3.3.2.1 e 5.3.3.2.2

ITEM	CÓDIGO	É PERTINENTE?	É COMPATÍVEL?	É SEMELHANTE?
a	C2938	SIM		NÃO

QUANTO AO ITEM A

O item A é composto pelo serviço de RETIRADA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM BASE EM PEDRA, no que tangencia a pertinência este serviço atinge ao requerido no edital. Já no que concerne à compatibilidade esta não é atendida, pois os serviços não tem a mesma finalidade como é possível notar nas composições unitárias, pois o apresentado no certame tangencia aos serviços de retirada de apenas a capa asfáltica, já o apresentado pelo

licitante trata-se da demolição de uma pavimento asfáltico que tem como base uma pavimentação de pedra. Em suma, o licitado retira apenas a capa asfáltica, deixando, dessa forma, a pavimentação existente intacta, já o descrito na composição C2938 contempla a demolição de todo o pavimento, sem se preocupar com a integridade da base existente.

Outrossim, o presente serviço não se assemelha ao apresentado na Tabela 6, haja visto que há uma notável diferença de aplicação de profissionais e processos. Portanto, no que se refere ao enquadramento ao comando 5.3.3.2.2, este não é suprido pelo referido item apresentado.

RE-AVALIAÇÃO DOS QUANTITATIVOS – QUADRO GERAL

A Tabela 6 contém os quantitativos após reavaliação. Tabela 7: Quantidades após avaliação

Tabela 6: Quantidades após avaliação

TIPO DE ANÁLISE: ITEM A ANÁLISE	CAT - TÉCNICO OPERACIONAL		CAT - TÉCNICO PROFISSIONAL	
	QUANTIDADE MÍNIMA	QUANTIDADE CONSIDERADA	QUANTIDADE MÍNIMA	APRESENTADA
a	25.550,05 M2	0,00 M2	> 0 M2	0,00 M2
b	24.577,40 M2	0,00 M2	> 0 M2	28.372,73 M2

a - 97636 - DEMOLIÇÃO PARCIAL DE PAVIMENTO ASFÁLTICO, DE FORMA MECANIZADA, SEM REAPROVEITAMENTO

b - C2940 - RETIRADA DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO OU PEDRA TOSCA

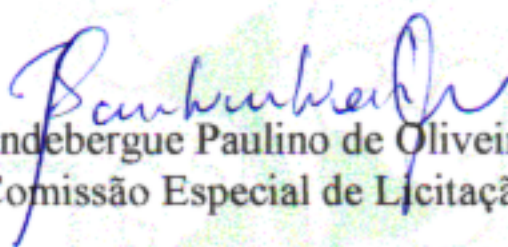
Em suma, no que tangencia ao recurso impetrado pela empresa STAFF - CONSTRUCOES E EDIFICACOES E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA, este corpo técnico joga **IMPROCEDENTE** este recurso, salvo melhor julgamento da comissão.



DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado por
STAFF - CONSTRUCOES E EDIFICACOES E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA.

Tauá – CE, 25 de janeiro de 2024.



Wandemberg Paulino de Oliveira
Presidente da Comissão Especial de Licitação



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



Concorrência Pública nº 019/2023-CP

Processo Administrativo nº 2023.07.27-01

RATIFICAMOS o posicionamento da Comissão Especial de Licitação de Tauá/CE, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da Concorrência Pública nº 019/2023-CP, cujo objeto é *Contratação de empresa para execução de reassentamento da pavimentação em paralelepípedo demolido, no município de Tauá/CE*, no que se refere ao julgamento dos documentos de habilitação da empresa STAFF - CONSTRUCOES E EDIFICACOES E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.788.024/0001-45, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e aos princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Tauá-CE, 25 de janeiro de 2024



Tarsis Cavalcante Mota
Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos